



BOSSA ADVOGADOS



ILMO(A). SR(A). FRANCISCO KENED PEREIRA BARROS – PRESIDENTE DO BNB CLUBE DE FORTALEZA.

Licitação: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020**

Objeto: *Aquisição de equipamentos e materiais esportivos para diversas modalidades, equipamentos e materiais de academia, de avaliação física e funcional, de bioimpedância, placares eletrônicos, piso para quadras e academia, tatames, kimonos, sistemas de aquecimento e filtragem para piscinas e tabelas de basquete, visando à atualização e modernização dos parques esportivos que o BNB Clube de Fortaleza disponibiliza aos atletas em formação, na forma do Programa de Formação de Atletas do Comitê Brasileiro de Clubes CBC, em conformidade com o disposto no Termo de Execução nº 03/2019 e especificações contidas no Termo de Referência.*

MARCOS JEFERSON BORGES SANTOS - ME, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o n. 24.473.719/0001-08, situado na rua Bahia, 06, casa 28, Campo Pequeno, Colombo/PR, vem, por seu advogado, diante da presença de Vossa Senhoria, com fulcro no *art. 44, §1º do Decreto 10.024/19, c/c art. 5º LV da CF/88, item 12.1.3 do edital e art. 16 do Regulamento de Compras e Licitações do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC)*¹ apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão administrativa que INABILITOU a recorrente em razão do suposto descumprimento ao item 6.3.2, alínea 'a' do edital em epígrafe, fato pelo qual, com vistas a sanar irregularidade do certame, apresentamos os fatos e fundamentos jurídicos para a reintegração da peticionante ao processo, bem como seja procedida sua habilitação e, por conseguinte, lhe seja adjudicado o objeto.

¹ <file:///C:/Users/willi/Downloads/regulamento-de-compras-e-contrataes.pdf>



BOSSA ADVOGADOS

I. Breve relato dos fatos.

Em apertada síntese, esse r. BNB CLUBE DE FORTALEZA, realizou processo licitatório visando a contratação de “*equipamentos e materiais esportivos*”, sustentado pelas regras estabelecidas no Regulamento de Contratos e Licitações do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e, subsidiariamente – em casos omissos, portanto -, Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Federal nº. 10.024/2019, a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, a Lei Complementar nº 123/2006.

Aberta a etapa competitiva em 14.08.2020, a peticionante ofertou lances, logrando-se vencedora do LOTE 01 – itens 01 a 25 -, razão pela qual apresentou os documentos para avaliação de aceitabilidade de sua proposta.

Em sequência, avaliados os documentos, essa r. Comissão Licitante resolveu pela **inabilitação da peticionante**, pela suposta não apresentação do “**documento**” constante no item 6.3.2 alínea ‘a’, combinado com item 10.4, ambos do edital, *in verbis*.

“**6.3.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

a) Apresentação dos seguintes índices que comprovarão a boa situação financeira da licitante:

10.4. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

No entanto, dignos julgadores, trata-se de equívoco perpetrado pela r. comissão de licitações que deve ser reformada sob pena de macular o processo licitatório. **Explico:**

II. Da verdade dos fatos

Ocorre que a inabilitação da peticionante ocorreu por, supostamente, não encaminhar “documento” de comprovação ao item 6.3.2 alínea ‘a’ do edital, **o que não é verdade**. Basta uma simples consulta no portal ‘bbmnet’ – *plataforma eletrônica que ocorreu a etapa competitiva e de habilitação* – para averiguar a **EXISTÊNCIA** do referido documento dentre os arquivos anexados, seja individualizado, seja por meio do balanço patrimonial.



BOSSA ADVOGADOS

Esse fato por si só afastaria qualquer pretensão em inabilitar a peticionante, visto que, atendidos os requisitos editalícios, deve ser adjudicado o objeto em favor daquele que está conforme.

O documento anexado no sistema e encaminhado em original/autenticados via CORREIOS² é representado pela imagem a seguir definida:

SHIELD
CONTABILIDADE

DECLARAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

EMPRESA: MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS - ME

CNPJ: 24.473.719/0001-08

LIQUIDEZ GERAL = $\frac{48.650,00}{48.650,00} = 1$

SOLVÊNCIA GERAL = $\frac{48.650,00}{48.650,00} = 1$

LIQUIDEZ GERAL = $\frac{48.650,00}{48.650,00} = 1$

MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS
CPF 054.732.249-62

FÁBIO MENDES DE MATOS
CPF 701.348.709-34
At: 3402-7559 / 3402-7561
shield.contabilidade102@gmail.com

Rua Nilo Cairo, 336, CJ 102, Centro, Curitiba-PR, CEP 80.060-050 – CNPJ 21.267.844/0001-31
Fone: (41) 3402-7559 / 3402-7561 - E-mail: shield.contabilidade102@gmail.com

De mesmo modo, em que pese a organização da peticionante em encaminhar documento autônomo com os cálculos dos índices, esses podem ser extraídos de simples operação aritmética que sequer exige conhecimento contábil, podendo ser realizada por qualquer pessoa com base na aplicação dos dados do balanço patrimonial.

Portanto, ilmo. julgador, mesmo que não houvesse o documento anexado no sistema, o próprio balanço patrimonial supriria a exigência editalícia, até porque, compulsando os autos do processo administrativo é evidente a inexistência de exigência de qualquer documento formal a respeito da comprovação do item 6.3.2 'a' do edital, *senão vejamos*:

² Código de rastreamento: **DM391604466BR**



6.3 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.3.1. Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
6.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

a) Apresentação dos seguintes índices que comprovarão a boa situação financeira da licitante:

a.1) Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

a.2) Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

a.3) Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AT é o Ativo Total

PC é o Passivo Circulante

ELP é o Exigível a Longo Prazo

Como pode ser facilmente observado, o edital de licitação exige tão somente a apresentação de índices para comprovação de boa situação financeira e, após, apresenta as fórmulas e o resultado esperado, **SEM IDENTIFICAR QUAL A FORMA QUE ESSES ÍNDICES DEVEM SER APRESENTADOS.**

Assim, douto julgador, se forem aplicadas as fórmulas com base nos dados apresentados no balanço, teria a comissão a satisfação da referida exigência, portanto, mesmo o peticionante ter sido diligente e apresentado o documento assinado por contador habilitado, **poderia a comissão dispensar esse documento e realizar o cálculo de simples operação aritmética.**

Assim, quaisquer que fossem os cenários, a peticionante não deveria ter sido inabilitada para o certame, o que se torna violação aos princípios basilares da administração pública e das licitações regidas pelo Regulamento de Contratos e Licitações do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC-RCC) (art. 1º, §2º)³.

³ Art. 1º As compras e contratações de bens e serviços, obras e alienações do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, quando custeadas inteira ou parcialmente com recursos públicos, serão necessariamente precedidas de procedimento seletivo de fornecedores, observando-se as disposições deste Regulamento.

§ 2º O procedimento seletivo destina-se a apontar a proposta mais vantajosa para o contratante, e deve ser formalizado em processo de contratação devidamente autuado, numerado sequencialmente e rubricado, em conformidade com os



BOSSA ADVOGADOS



Entende-se, que a Lei majoritária busca avaliar a situação financeira da empresa licitante utilizando-se de critérios estritamente necessários, sem extrapolar as exigências razoáveis à contratação de saúde financeira suficiente das obrigações objeto do certame, com a finalidade de permitir que apenas empresas que gozem de boa situação financeira possam contratar com a Administração Pública.

Evidentemente, a exigência de comprovação econômico-financeira exigida no item aqui guerreados **foi atendida** pela peticionante, com efeito, a sua inabilitação agride não somente os princípios norteadores da administração pública, mas suprime os atos administrativos vinculados aos preceitos legais.

Nesta acepção, de acordo com os ensinamentos do professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, os atos administrativos praticados em desconformidade são inválidos e ilegítimos, **OCORREM DE ACORDO COM A INTENSIDADE DA REPULSA QUE O DIRETO ESTABELECE ENTRE SIMPLES IRREGULARIDADES OU QUE SE REFEREM OS ATOS INEXISTENTES PRATICADAS PELOS ADMINISTRADORES.**

Hely Lopes Meirelles, *in* Licitação e Contrato Administrativo, assim leciona:

"Qualificação econômico financeira, é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de Ações que possam afetar seu patrimônio" (*in ob. cit. - 11ª Ed. - Pág. 119*)

Cumprir registrar, conforme ensina Bandeira de Mello que os atos irregulares são como: "aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos. Seria a hipótese, *exempli gratia*, de expedir-se um ato através de "aviso", inobstante a lei previsse que deveria sê-lo, "por exemplo", mediante portaria."⁵

Importante destacar que, afastar licitante **com a menor proposta válida** de processo licitatório, mesmo tendo atendido a todos os requisitos de habilitação é evidente **erro grosseiro**, no que dispõe o art. 28 da LINDB.

princípios da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, **da eficiência administrativa e desportiva**, da igualdade, **da economicidade, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (*Grifos nossos*)

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição, 2005, pag. 427.

⁵ Ibidem, pag. 436



BOSSA ADVOGADOS

Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (*grifos nossos*). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).

Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72).

Tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos consistentes na presente licitação (inabilitação de empresa sob o pretexto de não ter apresentado documento que (i) não era exigido no edital; (ii) consta anexado no sistema do BBMNET podendo ser consultado pela r. equipe de licitação) a comissão de Licitação, por meio do seu Pregoeiro, agiu, no mínimo, com culpa grave na inabilitação da peticionante.

São duas circunstâncias que confirmariam a habilitação da licitante e, as duas não observadas pela comissão.



BOSSA ADVOGADOS

Destaca-se, por oportuno, que o incurso em erro grosseiro, gera o dever de indenizar os prejuízos ao erário, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição:

“6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Como regra, a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá a obrigação de indenizar. A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.”

Assim, com o intuito de reparar decisão ilegal praticada por esta r. Instituição, com vistas a regularizar o processo administrativo de aquisição dos produtos e equipamentos, assim como afastar qualquer responsabilização dos servidores, se faz necessária a **reforma da decisão prolatada e, conseqüentemente, a habilitação da peticionante na licitação LOTE 1, itens 01 a 25.**

Tal fato visa ajustar a conduta da administração ao necessário atendimento à vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da moralidade administrativa e da eficiência.

Importante destacar que essa r. Instituição deve respeito a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, seja usando seus regulamentos próprios de aquisição, seja através da adoção da legislação vigente (*Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU*).

Todavia, imperioso destacar que, *cfme.* decisões prolatadas pela E. Corte de Contas, tais normativas devem ser elaboradas em atenção **aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.**

Pois bem doutos julgadores,

Destrinchando os princípios estampados na Carta Magna, vemos que necessário se faz a devida atenção ao princípio máximo norteador do Direito Administrativo, o



BOSSA ADVOGADOS

princípio da legalidade, este que é corolário de todo o ordenamento jurídico no âmbito da Administração Pública.

Tal princípio encontra seu berço no art. 37, *caput*, da Constituição da República – quando se trata da aplicação do dispositivo na Administração – que prevê respeito máximo à legislação vigente, sendo dever do administrador respeito estrito ao preceituado na Lei.

Nesse mesmo sentido, o próprio art. 37 da CF/88 traz como princípio fundamental à Administração Pública, o princípio da **eficiência** que, *cfme.* leciona Juarez Freitas, traduz o dever da **boa administração**.

In casu, como demonstrado na breve narrativa fática, a recursante foi desclassificada por, supostamente, não atender as características técnicas estipuladas no termo de referência do edital licitatório, para os equipamentos cotados, **quando, na verdade, realizou o cumprimento integral *ipsis litteris* de todas as exigências editalícias.**

Portanto, em análise, somente adequando aos princípios da legalidade e da eficiência, já é suficiente para considerar indevida a desclassificação da licitante, pois, trata-se de equívoco na análise de documentos, já que o exigido no edital **foi apresentado e encontra-se disponível no portal eletrônico de compras BBMNET.**

Face ao exposto, requer:

- A) Seja julgada procedente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que reforme a decisão atacada, **HABILITANDO** a peticionante no processo licitatório em comento, sendo-lhe adjudicado o LOTE 01 (itens 01 a 25), por ter cumprido integralmente todos os requisitos constantes no edital de licitação nº 001/2020.

Termos em que

Pede deferimento

Curitiba, 08.09.2020

KEVIN LUAN BOSSA

Assinado de forma digital por KEVIN
LUAN BOSSA

Dados: 2020.09.08 15:02:53 -03'00'

Kevin Luan Bossa

OAB/PR 81.556